

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 216, de 1999, que *proíbe, por cinco anos, o plantio e a comercialização de alimentos contendo organismo geneticamente modificado (OGM) ou derivados de OGM, em todo o território nacional* e os Projetos de Lei do Senado nº 271, de 2000, e nº 47, de 2003, a ele apensados.

**RELATOR: Senador VALTER PEREIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Submetem-se à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 216, de 1999, e as proposições a ele apensadas: PLS nº 271, de 2000, e PLS nº 47, de 2003.

O primeiro, de autoria da Senadora Marina Silva, proíbe, por cinco anos, em todo o território nacional, o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM), a importação, a exportação e a comercialização, para consumo humano e animal, de alimentos contendo OGM e derivados, assim definidos na Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Por sua vez, o PLS nº 271, de 2000, do Senador Antônio Carlos Valadares, disciplina a mesma matéria de que trata o PLS nº 216, de 1999. A

proposição determina que ficarão suspensas, até o ano de 2004, todas as ações que legalizem a produção e a comercialização de OGM, sejam eles nacionais ou importados.

Já o PLS nº 47, de 2003, do Senador Olivir Gabardo, autoriza o cultivo e a comercialização da soja geneticamente modificada em todo o território nacional.

A matéria, inicialmente, foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Educação (CE), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última decisão terminativa. Os relatórios apresentados durante a tramitação dos projetos, nos termos constantes deste processo, não chegaram, entretanto, a ser votados pelas Comissões.

Com a promulgação da Resolução do Senado Federal nº 1, de 2005, que altera a denominação e as atribuições de comissões permanentes, e a aprovação do Requerimento nº 325, de 2005, as proposições foram analisadas, preliminarmente, pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cujo parecer recomenda – nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) – que seja declarada a prejudicialidade da matéria.

Em virtude do disposto no art. 332 do RISF e no Ato nº 97, de 2002, do Presidente desta Casa, os projetos permaneceram em tramitação e retornaram à CCJ. No entanto, o Senador Wellington Salgado solicitou, mediante o Requerimento nº 527, de 2007, a audiência prévia da CCT, e coube a nós a relatoria.

## **II – ANÁLISE**

Tendo em vista a recente aprovação da nova Lei de Biossegurança de OGM, os projetos em pauta perderam o objetivo. Nesse contexto, compartilhamos os argumentos apresentados na correta análise feita pelo relator da CRA, que nos antecedeu no exame da matéria, e, por

conseqüência, pedimos licença para fazer nossas as palavras do nobre Senador Flexa Ribeiro.

Até a edição da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, a biossegurança de OGM no País era regulada pela Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995. Esta norma, ora revogada, não foi, entretanto, capaz de estabelecer um processo normativo adequado e gerou impasses administrativos, políticos e legais, culminando com a decisão judicial que proibiu a liberação da soja geneticamente modificada *Roundup Ready (RR)*, desenvolvida pela empresa Monsanto.

Ainda durante a vigência da Lei nº 8.974, de 1995, foram apresentados os PLS nº 216, de 1999, e nº 271, de 2000, com o objetivo de suspender temporariamente a liberação de cultivos e alimentos geneticamente modificados, e o PLS nº 47, de 2003, para autorizar a liberação da soja transgênica, cujo plantio, como mencionado, havia sido interditado pela Justiça, até que a empresa Monsanto realizasse os estudos previstos na legislação vigente.

A vigente Lei nº 11.105, de 2005, é bastante abrangente e estabelece, de forma pormenorizada, normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados, inclusive para o caso específico da soja geneticamente modificada.

Nesse sentido, a lei estabelece, de forma clara, que as atividades que envolvem o uso de OGM serão submetidas à avaliação de risco, caso a caso, pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), que emitirá decisão técnica sobre a biossegurança do OGM, autorizando, ou não, a atividade - seja de pesquisa, seja para fins comerciais. À CTNBio compete deliberar, em última e definitiva instância, sobre todas as liberações de OGM e derivados.

No caso específico da soja geneticamente modificada, a Lei nº 11.105, de 2005, determina que os OGM que tenham obtido decisão técnica favorável para liberação comercial, em período anterior à vigência da lei, poderão ser registrados e comercializados (art. 30), bem como autoriza a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificada registrados no Registro Nacional de Cultivares do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 35).

Como se observa, os PLS sob exame foram apresentados nesta Casa em data pretérita à aprovação da Lei nº 11.105, de 2005, e pretendem regular matéria já amplamente disciplinada pela norma legal. Por consequência, entendemos que podem ser declarados prejudicados nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal. O PLS nº 271, de 2000, por ter perdido a oportunidade, uma vez que a moratória proposta findava em 2004 (art. 334, I), e os demais em virtude do prejulgamento da matéria pelo Plenário em outra deliberação (art. 334, II).

No mérito, cabe ressaltar que, durante o recente debate, no Parlamento, da Lei nº 11.105, de 2005, ficou evidenciado que a proibição, ainda que temporária, do cultivo e da comercialização de produtos agrícolas e alimentos geneticamente modificados não está na agenda administrativa e política do País. Reabrir a discussão de uma moratória, nos termos previstos nos PLS nº 216, de 1999, e nº 271, de 2000, caminharia na contramão do que foi recentemente deliberado pelo Congresso Nacional.

Dessa feita, concordamos integralmente com o teor do parecer adotado pela CRA e acompanhamos o voto por ela enunciado.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 216, de 1999, nº 271, de 2000, e nº 47, de 2003, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator